



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	40\$
A 3.ª série	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 36:160 — Autoriza a Câmara Municipal de Alfândega da Fé a expropriar, por utilidade pública e urgente, uma parcela de terreno sita no lugar do Adro, freguesia de Sambade, concelho de Alfândega da Fé, destinada à implantação de um edifício escolar do Plano dos Centenários.

Ministério da Economia:

Despacho — Modifica o sistema actualmente em vigor para o serviço de refeições nos hotéis, restaurantes, pensões, casas de pasto e estabelecimentos similares.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 11:723 — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e 5.º do regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, aprovado pela portaria n.º 10:882.

Guincho e caminho público, e do poente, com o caminho público.

Art. 2.º Os prazos para início e conclusão das obras serão os estabelecidos pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais no respectivo caderno de encargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intendência Geral dos Abastecimentos

Despacho

Tendo-se reconhecido alguns inconvenientes no sistema actualmente em vigor para o serviço de refeições nos hotéis, restaurantes, pensões, casas de pasto e estabelecimentos similares, determino, ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Por refeição, almoço ou jantar, podem esses estabelecimentos servir sopa ou acepipes, um prato de peixe ou de mariscos, um prato de carne, queijo ou doce e fruta;

2.º Os pratos serão escolhidos pelo cliente de entre os que constarem da ementa e fornecidos aos preços nela indicados;

3.º Não é permitido servir doce de ovos, mesmo como guarnição de outras doçarias, e bolos com manteiga fresca ou *chantilly*, ou com cobertura de claras de ovo;

4.º Os jantares podem ser servidos até às 23 horas;

5.º Este despacho entra imediatamente em vigor e as infracções ao que nele se dispõe serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943.

Ministério da Economia, 14 de Fevereiro de 1947. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 36:160

A Câmara Municipal de Alfândega da Fé requereu o reconhecimento da utilidade pública e urgência da expropriação de uma parcela de terreno destinada à implantação de uma escola do Plano dos Centenários.

Organizado e instruído o competente processo em rigorosa observância das disposições legais aplicáveis, mereceu o mesmo os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu a utilidade pública e a urgência da expropriação de que se trata por seu despacho de 14 do corrente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Alfândega da Fé a expropriar, por utilidade pública e urgente, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma parcela de terreno, com a superfície de 2:500 metros quadrados, a destacar do ângulo sul da propriedade pertencente a Mário Lemos de Mendonça, sita no lugar do Adro, freguesia de Sambade, concelho de Alfândega da Fé, que tem na respectiva matriz predial os n.ºs 2:557 e 4:211 e é omissa na competente Conservatória do Registo Predial, ficando a referida parcela, que se destina à implantação de um edifício escolar do Plano dos Centenários e foi indicada pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com as seguintes confrontações: do norte, com António de Jesus Alves; do sul, com o caminho público, José António Januário e outros; do nascente, com o ribeiro da Fonte

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:723

Tendo-se reconhecido a necessidade de simplificar as formalidades a observar para a inscrição no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das

Comunicações. ao abrigo do artigo 60.º do decreto n.º 32:015, de 13 de Maio de 1942, que os artigos 1.º, 3.º e 5.º do regulamento aprovado pela portaria n.º 10:882, de 1 de Março de 1945, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os requerimentos para inscrição no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.) serão dirigidos ao presidente da direcção e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa da não verificação de qualquer dos impedimentos mencionados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 32:015, de 13 de Maio de 1942;

b) Declaração, sob compromisso de honra, de que não pertencem a qualquer sociedade eliminada do Grémio, ou, tendo pertencido, de que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Tratando-se de pessoas colectivas, devem juntar-se ainda os seguintes documentos:

a) Certidão de escritura de constituição da sociedade ou um exemplar do *Diário do Governo* em que haja sido feita a sua publicação e certidão da sua inscrição no registo comercial;

b) Declaração designando o sócio gerente que representará a sociedade perante o Grémio.

§ 2.º Todas as alterações introduzidas no pacto social serão comunicadas ao Grémio pela forma indicada no parágrafo anterior.

Artigo 3.º Os processos de admissão serão despachados pelo presidente da direcção depois de recebida comunicação da direcção de viação competente de que o requerente está aí registado como proprietário de automóvel para serviço remunerado de transportes e de que foi dado conhecimento deste facto à respectiva secção de finanças.

§ único. Quando haja qualquer impedimento removível será notificado o requerente para, no prazo de quinze dias, efectuar as diligências indispensáveis ou juntar os documentos precisos.

Artigo 5.º Verificadas as condições legais para o exercício da indústria de transportes em automóveis, far-se-á a admissão do requerente, pagando este a jóia de inscrição.

Ministério das Comunicações, 20 de Fevereiro de 1947.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.